



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/rv/vf

RECURSO ADMINISTRATIVO DO SINTRAJUFE/RS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 85, §1º, do RICSJT, "Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias" e "O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário". No presente caso, a decisão ataca foi publicada no dia **12/12/2016** (seq. 34). Todavia, o recurso administrativo foi protocolado no dia **20/12/2016**, portanto fora do quinquídio legal. Recurso Administrativo não conhecido.

RECURSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. De acordo com o art. 29, I, do RICSJT, "Compete ao Relator: I - decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir". Na hipótese em que a decisão monocrática, por determinação regimental, é submetida a referendo do Plenário deste Conselho, e esta é efetivamente referendada, falece o interesse recursal a parte em se opor aquele despacho. Isso porque já se tem o posicionamento do Pleno sobre os termos do despacho recorrido. Recurso Administrativo não conhecido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001641DC626AACE53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Recurso Administrativo em Recurso Administrativo n° **CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000**, em que são Recorrentes **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS** e Recorridos **OS MESMOS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV**.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** e pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS**, respectivamente, às págs. 1/12 do seq. 28 e 1/17 do seq. 39.

Em seu recurso, o **TRT da 4ª Região** investe contra o despacho de seq. 17, págs. 1/5, que deferiu o pedido de liminar, "a fim de sustar, até o julgamento final deste PCA, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do Processo Administrativo n° 0001980-24.2015.5.04.0000, a qual autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, para viabilizar a criação do cargo de "segundo assistente de Juiz de Trabalho", devendo aquele Tribunal Regional do Trabalho abster-se em prosseguir na efetivação do julgado, caso já iniciados os procedimentos para a sua implementação".

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que apesar dos grandes esforços empreendidos para dar cumprimento aos termos da Resolução n° 63 do CSJT, "mantém-se a disparidade entre o padrão fixado norma e a realidade das unidades judiciárias que integram a Justiça do Trabalho da 4ª Região". Diante disso, o Presidente daquela Corte afirma que encaminhou ao Órgão Especial proposta prevendo a reestruturação das funções naquele Tribunal e que foi acolhida na sessão realizada no dia 05/06/2016.

Destaca que "a construção da proposta apresentada por esta Presidência e aprovada pelo Órgão Especial teve início com demanda da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AMATRA-4, aperfeiçoada pelo Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, que pretendia a criação de uma segunda função de Assistente de Juiz - FC-05" e que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

“contudo, a transformação levada a efeito por meio da Portaria TRT4 n° 5.364, de 26.09.2016, publicada no DEJT de 03.10.2016, embora originada de tais proposições, foi adaptada aos limites da razoabilidade e às diretrizes da Resolução CSJT n° 63/2010, tendo como objetivo imediato reduzir o déficit de 330 funções comissionadas de nível FC-04 existente, em relação ao parâmetro mínimo fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho”. Diante disso, salienta que “a transformação de funções comissionadas promovida aproximou a estrutura das secretarias das Varas do Trabalho àquela prevista no Anexo IV da Resolução CSJT n° 63/2010. Registra-se que a função de ‘Assistente de Execução - FC-04’, ora criada, visa a suprir a ausência de função de ‘Calculista - FC-04’ nas unidades judiciárias de primeiro grau, conforme previsão do Anexo IV da Resolução n° 63/2010. **Ou seja, a função comissionada criada não tem qualquer relação com a função de ‘Assistente-Juiz’, conforme será melhor explicitado no decorrer desta manifestação”** .

Em resumo, aduz que embora o requerimento inicial formulado pela AMATRA IV fosse para a criação de um “**segundo assistente de Juiz do Trabalho**”, a decisão exarada pela Presidência do TRT e aprovada pelo Órgão Especial nos autos do Processo Administrativo TRT4 n° 0001980-24.2015.5.04.0000, foi no sentido da criação da função comissionada de “**assistente de execução-FC04**”, isso em razão da “impossibilidade de remanejamento de cargos decorrente das limitações do quadro de pessoal deste Regional, da dificuldade de seleção de servidores graduados em Direito para ocupar a função comissionada de ‘Assistente de Juiz-FC-05’ (requisito formal para o exercício da função) e dá pequena quantidade de unidades beneficiadas com a alteração” .

Assevera, ainda, que o ato objeto deste PCA está inserido na autonomia administrativa e financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho e, por isso, encontra-se em consonância com a Constituição e a Legislação Federal. Além disso, a decisão atacada estaria de acordo com a Resolução n° 63 do CSJT, em especial o seu art. 18, §2°, porquanto visou dar atenção prioritária à fase de execução, reduzindo o déficit de funções FC-04 no primeiro grau.

Por tudo isso, requer a reconsideração da decisão liminar ou, eventualmente, o recebimento do seu pedido como Recurso Administrativo, para provimento e cassação do despacho liminar.

De outra parte, em suas razões recursais, a **SINTRAJUFE/RS** ataca a decisão de seq. 32, págs. 1/3, **considerada publicada**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

no dia 12/12/2016 (seq. 34), na qual este Conselheiro Relator acolheu o Pedido de Esclarecimentos do TRT da 4ª Região, a fim de esclarecer que "todos os atos administrativos praticados pelo TRT da 4ª Região, no sentido de dar cumprimento à decisão do Órgão Especial daquele Regional, antes do dia 21/11/2016, permanecem válidos até o julgamento final deste PCA".

O sindicato argumenta que, por ocasião da propositura do presente PCA, ressaltou a necessidade da concessão da liminar em razão da eminência da implementação das medidas autorizadas na decisão do órgão Especial do TRT da 4ª Região e, ainda, que posteriormente aditou o pedido inicial para cassar as Portarias editadas pelo Tribunal com esse desiderato.

Assim, diante da sustação, em sede de liminar, dos efeitos da decisão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, o recorrente requer também que "os efeitos de todos os atos administrativos até o momento realizados para implementar a aludida decisão e com o objetivo criar o cargo de segundo assistente de Juiz, especialmente os efeitos das Portarias 5.362, 5.363, 5.364, 5.365 e 5.366, consistentes na extinção, transformação e criação de funções comissionadas", destacando que "A limitação temporal dos efeitos da medida liminar deferida deve ser reconsiderada, conforme a fundamentação a seguir exposta, para que se reconheça o alcance deles também em relação aos atos administrativos já realizados para implementar a decisão do Órgão Especial do TRT 4 no Processo Administrativo n° 0001980-24.2015.5.04.0000- especialmente as Portarias 5.362, 5.363, 5.364, 5.365 e 5.366 -, que autorizou a extinção e transformação de funções comissionadas para a criação do cargo de segundo assistente de Juiz do Trabalho".

É o relatório.

V O T O

RECURSO ADMINISTRATIVO DO SINTRAJUFE/RS

I - CONHECIMENTO

Trata-se, o presente feito, de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE/RS), contra a decisão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

(seq. 1, pág. 108), proferida nos autos do Processo Administrativo n° 0001980-24.2015.5.04.0000.

De acordo com o art. 85, §1º, do RICSJT, “Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, **no prazo de cinco dias**” e “O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário”.

O recorrente ataca a decisão de seq. 32, págs. 1/3, **pulicada no dia 12/12/2016** (seq. 34), que acolheu o Pedido de Esclarecimentos do TRT da 4ª Região, a fim de esclarecer que “todos os atos administrativos praticados pelo TRT da 4ª Região, no sentido de dar cumprimento à decisão do Órgão Especial daquele Regional, antes do dia 21/11/2016, permanecem válidos até o julgamento final deste PCA”.

Todavia, o recurso administrativo foi protocolado pelo requerente no dia **20/12/2016**, portanto fora do quinquídio legal.

Assim, **não conheço** do recurso administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I - CONHECIMENTO

Trata-se, o presente feito, de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE/RS), contra a decisão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região (seq. 1, pág. 108), proferida nos autos do Processo Administrativo n° 0001980-24.2015.5.04.0000, a qual, em contrariedade à Resolução n° 63/2010 do CSJT, autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, a fim de viabilizar a criação do cargo de “segundo assistente de Juiz de Trabalho”.

Presentes os requisitos legais, deferi a liminar no despacho de seq. 17, determinando a sustação, até o julgamento final deste PCA, dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do Processo Administrativo n° 0001980-24.2015.5.04.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

Referida decisão liminar foi referendada pelo Plenário deste Conselho, na forma do art. 29, I, Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia 24/2/2017, conforme se observa da certidão de seq. 47, *in verbis*:

“CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, referendar o despacho exarado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, relator, que deferiu o pedido de liminar”.

Inconformado, o TRT da 4ª Região interpôs este Recurso Administrativo contra o despacho liminar, com fundamento no art. 85, §1º, do RICSJT, o qual dispõe que “das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias” e “o recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário”.

Pois bem. Conforme relatado acima, o TRT da 4ª Região recorre contra a decisão liminar por mim proferida e referendada pelo Pleno do CSJT.

Entendo, contudo, que na hipótese em que uma decisão monocrática, por determinação regimental, é submetida a referendo do Plenário deste Conselho, e tal decisão é efetivamente referendada, falece o interesse recursal a parte em se opor aquele despacho.

Isso porque, ao se manifestar pela sua aprovação, o Pleno já deixa claro a sua concordância com os termos do despacho recorrido, não havendo razão para uma nova apreciação do Colegiado sobre matéria.

Como é cediço, o interesse recursal reside no binômio necessidade e utilidade. A primeira, necessidade, se verifica quando a medida recursal revela-se o único meio para se alcançar o fim colimado pelo recorrente, ao passo que a segunda, utilidade, está presente quando o recurso interposto se mostrar capaz de trazer alguma benesse a seu autor.

No caso, não havendo qualquer alteração do quadro fático-jurídico, resta evidente que o Recurso Administrativo não se mostra útil ao requerente, porquanto, com o referendo do despacho recorrido, já se tem o posicionamento do Plenário sobre os termos da decisão liminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

Por esse motivo que no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça há previsão expressa no sentido da irrecorribilidade das decisões plenárias. Vejamos:

“DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

(...)

§ 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.”

Nesse sentido, o CNJ já se manifestou no seguinte julgado:

“RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JÁ APRECIADO PELO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

Não há razão para modificar o entendimento fixado em sede monocrática. De acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, do RICNJ, o pedido recursal não pode devolver a julgamento a matéria que já foi analisada pelo Plenário.

É precisamente este o sentido pelo qual o regimento proíbe, expressamente, recurso das decisões plenárias. É firme, neste sentido, a orientação dos precedentes desta Casa:

Processo Administrativo Disciplinar. Questão de Ordem. Correção de erro material. RICNJ, art. 134. 1) Das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ não mais cabe recurso, nem mesmo embargos declaratórios com o fito de suprir omissões ou corrigir contradições, muito menos para reforma da decisão, com amplo reexame da prova, como pretendem vários dos Requeridos. O limite da análise de todas as suas razões é a correção de eventual erro material encontrado no acórdão lavrado, nos termos do art. 134 do RICNJ. 2) A contradição efetivamente existente entre o título da ementa, do qual consta a aposentadoria compulsória “de parte dos juízes envolvidos”, e a conclusão do voto, pela aposentadoria de todos os Requeridos, deve ser corrigida, para que fique conforme à fundamentação constante da decisão plenária. Questão de ordem suscitada para corrigir erro material no julgado, retirando-se da ementa a expressão “de parte”. (CNJ - PAD 200910000019225 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 99ª Sessão – j. 23/02/2010 – DJ - e nº 36/2010 em 25/02/2010 p.12/13).

Pedido de Providências. Jornada de trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário, ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão. Jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Aplicação da Lei 8.112/90. Recurso inominado não conhecido. 1) Das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ não mais cabe recurso, nem mesmo embargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

declaratórios com o fito de suprir omissões ou corrigir contradições, muito menos para reforma da decisão, com amplo reexame da causa, como pretendido pelo Requerente. O limite da análise de todas as suas razões é a correção de eventual erro material encontrado no acórdão lavrado, nos termos do art. 134 do RICNJ. 2) “In casu”, como não houve erro material no acórdão deste Conselho, proferido nestes autos, o presente pedido não merece conhecimento, até porque o Requerente deixou expresso que pretende o efeito modificativo do julgado quanto à conclusão de que os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, “caput” e § 1º, da Lei 8.112/90. Não conhecer do pedido. (CNJ – PP 0007542-84.2009.2.00.0000 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 102ª Sessão – j. 06/04/2010 – DJ - e nº 62/2010 em 08/04/2010 p.14).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNJ, PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

1. A insurgência do TRF da 5ª Região objetiva a alteração da deliberação tomada por este e. CNJ na 17ª Sessão Extraordinária, na qual, por unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o pedido da Associação Regional dos Juízes Federais da 5ª Região, determinando que aquela c. Corte procedesse à alteração do art. 43 do seu Regimento Interno.

2. A impossibilidade de manejo de recurso ante as deliberações do Plenário deste c. Conselho tem por consequência a operação da preclusão administrativa, o que impede a rediscussão do mérito de determinada decisão sem que haja fato modificativo das circunstâncias que a ensejaram, providência que não se revela na espécie.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

Além disso, inexistente, no presente caso, erro material que possa dar ensejo à nulidade do acórdão: a fundamentação desenvolvida apenas atesta que o Tribunal de Justiça do Maranhão, embora fosse seu dever, não comparou a produtividade da magistradas com todas as serventias semelhantes (mesma matéria, competência e distribuição). É impossível, portanto, dar provimento a estes embargos que, a toda evidência, revestem-se de caráter nitidamente recursal, razão pela qual acertada a decisão que, com fulcro no art. 25, IX, do RICNJ, deixou de conhecê-los. O presente recurso, por ausência de previsão regimental, tampouco deve ser conhecido.” (PCA-CNJ nº 0002246-76.2012.2.00.0000; Relator Min. Carlos Aberto Reis de Paula; Julgamento: 19.2.20130)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

Ainda, no sentido da ausência de interesse recursal na hipótese de decisão sujeita a referendo do Pleno, é o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado abaixo:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E A UNIÃO. LIMITE DE 15% DA RECEITA LÍQUIDA REAL DO ESTADO PARA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL DEVIDA À UNIÃO. CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS OCORRENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS DE DECISÕES MONOCRÁTICAS SUBMETIDAS A REFERENDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. LIMINAR REFERENDADA.

I – É inadmissível o agravo regimental, por falta de interesse de recorrer, se interposto de decisão monocrática sujeita a referendo pelo Colegiado.

II - *Fumus boni juris e periculum in mora* ocorrentes.

III - Cautelar deferida para o fim de suspender qualquer bloqueio, sequestro, transferência, desvio e levantamento das receitas próprias ou das cotas do Fundo de Participação ou contas públicas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, pertencentes ao Estado de Alagoas.

IV – Pedido de extensão do provimento cautelar deferido para impedir a inclusão do Estado de Alagoas no CAUC e no CADIN, nos estritos limites da discussão trazida à apreciação nesta ação.

V – Agravos regimentais não conhecidos. Decisão concessiva da cautelar e do pedido de extensão referendadas pelo Plenário.” (AC-STF nº 549; Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJe 26.2.2009)

Assim, **não conheço** do Recurso Administrativo, porquanto ausente o requisito do interesse para recorrer.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Administrativo do SINTRAJUFE/RS. E, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Firmado por assinatura digital em 29/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-20402-24.2016.5.90.0000

Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001641DC626AACE53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PCA - 20402-24.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/03/2017, **sendo considerado publicado em 03/04/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 03 de Abril de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária